LEI Nº 2434/2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES legais APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Disposição Preliminar

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de MANHUAÇU - MG, relativo ao exercício financeiro de 2005, que compreendem:

I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para Administração Pública Municipal;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;

V - as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - as disposições finais.

Parágrafo Único - As diretrizes orçamentárias com a definição de prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito.

Distrito	Prioridade das metas do PPAG
Sede	1) saneamento básico; 2) melhoria de vias e logradouros públicos e zona rural; 3) melhoria no atendimento médico e hospitalar, PSF e crianças de 0 a 6 anos; e 4) desenvolvimento do lazer e esporte;
Dom Correa	1) saneamento básico; 2) melhoria de vias e logradouros públicos, urbano e rural; 3) melhoria do atendimento médico: PSF e crianças de 0 a 6 anos; e 4) desenvolvimento do lazer e esporte;
Santo Amaro de Minas	1) melhoria de vias e logradouros públicos, urbano e rural;
Realeza	1) melhoria de vias e logradouros públicos e zona rural; 2) melhoria do atendimento médico e hospitalar; e 3) desenvolvimento do lazer e esporte;
Vila Nova	1) saneamento básico; 2) melhoria de vias e logradouros públicos e zona rural; 3) melhoria do atendimento médico e hospitalar; e 4) desenvolvimento do lazer e esporte;
Palmeiras	1) saneamento básico; 2) melhoria de vias e logradouros públicos e zona rural; 3) melhoria do atendimento médico e hospitalar; e 4) desenvolvimento do lazer e esporte;
São Pedro do Avaí	1) saneamento básico; 2) melhoria de vias e logradouros públicos e zona rural; 3) melhoria do atendimento médico e hospitalar; 4) desenvolvimento do lazer e esporte; e 5) desenvolvimento da segurança pública;
Ponte do Silva	1) saneamento básico; 2) melhoria de vias e logradouros públicos e zona rural; 3) melhoria do atendimento médico e hospitalar; e 4) desenvolvimento do lazer e esporte;
Sacramento	1) saneamento básico; 2) melhoria de vias e logradouros públicos e zona rural; 3) melhoria no atendimento às crianças de 0 a 6 anos; e 4) desenvolvimento do lazer e esporte;

Quadro I – Relação de prioridades por distritos

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2005, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar a:

I – Política Fiscal e Administrativa, com as seguintes atribuições:

a) modernizar os sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;

b) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;

c) consolidar a política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;

d) modernizar as execuções orçamentárias, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;

e) ampliar e reformular o projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;

f) promover as ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;

g) consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentável;

h) melhorar o sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;

II – Política Educacional, com as seguintes atribuições:

a) apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;

b) estimular a erradicação do analfabetismo;

c) distribuir material e merenda escolar;

d) desenvolver e divulgar estudos, pesquisas e avaliações educacionais;

e) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria do ensino fundamental, em todas as suas modalidades de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;

f) assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96; visando a valorização dos profissionais do ensino, garantindo planos de carreira exclusivamente por concursos públicos;

g) definir e implantar a Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças;

h) Garantir padrão de qualidade.

III – Política de Saúde, com as seguintes atribuições:

a) promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;

b) adquirir equipamentos e materiais permanentes necessários para os serviços de saúde;

c) desenvolver ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde;

d) adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

e) melhorar o atendimento médico à população através de programas que visam atender e acompanhar com eficiência os casos de doenças do Município;

f) garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços através de instrumentos de gestão na área da saúde, correspondendo a um conjunto de serviços voltados para doenças físicas e mentais, e se aplica a todos os praticantes na assistência de saúde (profissionais de saúde), com todas as unidades de assistência (de hospitais a consultório).

IV – Política de Desenvolvimento Urbano e Social, com as seguintes atribuições:

a) viabilizar os investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;

b) efetivar política habitacional no Município, buscando concretizar a construção de casas habitacionais para famílias de baixa renda;

c) elaborar política de saneamento, definindo prioridades que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato com das ações relacionadas ao saneamento básico;

d) viabilizar a implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;

e) combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

f) consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

V – Política do Serviço de Abastecimento de Água - SAAE, com as seguintes atribuições.

1) Administração, Planejamento e Finanças:

a) modernização dos sistemas de informática com incremento, manutenção dos programas e realização de cursos;

b) processo seletivo necessário a preenchimento de vagas;

c) treinamento de pessoal;

d) revisão do esquema tarifário e outras taxas;

e) aquisição de equipamentos e/ou material permanente;

f) publicidades de caráter institucional;

g) revisão no Plano de cargo e salários, visando adequá-lo;

h) execução de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA;

i) implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

j) implantação da CIPA;

k) elaboração do Projeto básico e executivo da sede própria;

2) Formação do Patrimônio do Servidor Público:

a) contribuição para o PASEP.

3) Abastecimento de Água:

a) construção de adutoras, sub-adutoras e redes de água em bairros e locais ainda não abastecidos, bem como, melhoria das redes existentes;

b) construção, ampliação e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, elevação e distribuição de água tratada para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal;

c) aquisição de equipamentos de micro e macro medição, para monitoramento de redes e ramais, e outros equipamentos e materiais permanentes, necessários à melhoria da operação e manutenção do sistema de água;

d)treinamento de pessoal.

4) Sistema de Esgoto:

a) construção e substituição de redes coletoras com vistas a maior abrangência ao atendimento e a melhorar a coleta de esgotos sanitários, aumentando a periodicidade de manutenção dos mesmos;

b) equipar os serviços de manutenção, para maior eficiência ao atendimento dos serviços prestados;

c) elaboração do Plano Diretor de interceptores e tratamento de esgotos;

d) construção de poços de visitas em redes existentes;

e) treinamento de pessoal.

5) Proteção ao Meio Ambiente:

a) desenvolver um programa de trabalho de recuperação e preservação das bacias de drenagem dos mananciais que abastecem o Município;

b) iniciar projetos para melhorar a produção de água das nascentes;

c) promover desassoriamento das bacias que abastecem os mananciais;

d) firmar convênio com Órgãos ligados ao Meio Ambiente como: IMA, CODEMA, EMATER, ONG´s, etc; e Universidades para elaboração e execução de projetos.

6) Defesa contra Seca:

a) realizar campanhas educativas através das escolas de ensino médio e fundamental conscientizando sobre preservação;

b) projetos envolvendo a comunidade através das Associações Comunitárias, Grupos da 3ª idade, Igrejas, Escolas, etc; Órgãos como; IMA, CODEMA, EMATER, ONG´s, etc; Universidades, clubes de Serviços e Empresas Colaboradoras.

VI – Política do Serviço de Autônomo Municipal de Limpeza Urbana - SAMAL, com as seguintes atribuições.

1) Administração, Planejamento e Finanças:

a) modernizar os sistemas de informática e incremento, manutenção dos programas e realização de cursos;

b) processo seletivo necessário a preenchimento de vagas;

c) treinamento de pessoal;

d) aquisição de equipamento e/ou material permanente;

e) publicidades de caráter institucional.

2) Sistema de Coleta Diária de Lixo

a) adquirir veículos (caminhões prensas) para melhoria no sistema de coleta diária, no setor urbano e rural do Município de Manhuaçu;

b) construir locais para destinação final do lixo coletado, para serem separados os resíduos recicláveis;

c) adquirir equipamentos destinados à manutenção de serviços de coleta feita manualmente por funcionários.

3) Proteção ao Meio Ambiente

a) desenvolver um programa de trabalho de recuperação e preservação do espaço onde está localizada a Usina de Reciclagem de Lixo do Município;

b) iniciar projetos para melhoria dos serviços de separação feitos na Usina.

4) Sistema de Destino Final de Lixo

a) construir aterro sanitário junto a Usina de Reciclagem de Lixo par atender a normas emitidas pela FEAM, para proteger o meio ambiente;

b) adquirir equipamentos modernos como: forno pirolitico, prensas e outros que possam aumentar o desempenho dos serviços da Usina de Lixo.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Orçamento Fiscal Consolidado compreendendo:

a) orçamento da administração direta;

b) orçamentos dos fundos;

c) os orçamentos das fundações;

d) os orçamentos das autarquias (SAAE e SAMAL).

II – conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64;

III – demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96.

IV – demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Administração Pública Municipal

Art. 4º Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I – dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II – buscar o equilíbrio fiscal e operacional das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III – melhorar eficiência dos serviços prestados pelo Município, através do melhor atendimento em todos os órgãos da administração, qualificando seus servidores e prestando um melhor serviço à população;

IV – incentivar a participação da população em todos os níveis de governo, inclusive com participações coletivas como audiências públicas e outros;

V – agir com racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município.

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 5º A lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2.000, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de Metas Fiscais, que integram esta Lei.

Art. 6º Acompanharão a proposta do orçamento fiscal, além dos quadros exigidos pela Legislação em vigor, os seguintes documentos:

I – quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

II – quadro consolidado dos orçamentos das Autarquias e das Fundações Públicas e dos Fundos Municipais;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino, para efeito de cumprimento dos disposto no artigo 212 da CF e no art 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no financiamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal;

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – amortização da dívida e

VI – inversões financeiras.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10. Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução dos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2005, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

§ 3º As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Seção II

Da Previsão da Receita.

Art. 11. Na estimativa das receitas tributárias serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos institucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

IV – expansão do número de contribuintes, atualização do cadastro imobiliário e econômico e todo fato legalmente respaldado que lhe provoque modificação;

V – a evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção dos programas de saúde;

VI – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VII– à contrapartida de programas pactuados em convênio;

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VI terão prioridade sobre qualquer outro, observados os limites constitucionais.

Art. 13. Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos e taxas de sua competência;

II – de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a serem executadas pelo Município;

III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações na legislação tributária.

§ 1º A revisão da legislação tributária, bem como a concessão de incentivos ou benefícios tributários que impliquem em renuncia de receita, levarão em consideração a justiça fiscal, o equilíbrio fiscal e o desenvolvimento econômico local.

§ 2º Não será apreciado projeto de lei que conceda alterações ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se atenda as condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III

Da Despesa.

Art. 15. A despesa será fixada em valores iguais aos da receita prevista e distribuída segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Art. 16. Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2005;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III– a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

IV – a importância das obras para a população;

V – o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 17. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal, realização de concursos públicos e suas conseqüentes nomeações e posses.

Art. 18. As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de Lei de Orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Manhuaçu, até o dia 30 de Agosto de 2004, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2004.

Parágrafo único. As despesas com pessoal e total do Legislativo Municipal obedecerão ao disposto constante no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 e na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que infrinjam o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal e o artigo 33 da Lei 4.320/64.

Art. 20. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2005, será observada a seguinte regra:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

c) as obras contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas na execução orçamentária do Município de 2004.

Art. 22. A despesa total com pessoal do Município obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção IV

Da Reserva de Contingência.

Art. 23. A lei orçamentária poderá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, **8% (oito por cento)** da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2005, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção V

Da Limitação de Empenhos e Movimentações Financeira.

Art. 24. Os empenhos dos Poderes Municipais serão limitados obedecendo ao cronograma mensal de desembolso e observando os resultados orçamentários pretendidos.

Parágrafo Único. Não poderão ser objeto de limitação as despesas mencionadas no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar 101/2001.

CAPÍTULO VI

Das Ações dos Poderes Legislativo e Executivo

Art. 25. Os Poderes Governamentais manterão, de forma integrada, o controle interno, sem prejuízo do próprio controle de cada Poder, em observância ao disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Art. 26. O controle externo da Administração Pública, nos âmbitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, competindo-lhe:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal mediante parecer prévio;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluindo as Fundações e autarquias;

III – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 27. Além da fiscalização, o Poder Legislativo é responsável pela discussão e votação de projetos de leis encaminhados pelo Executivo.

Art. 28. São ações exclusivas do Executivo:

I – enviar ao Legislativo as Previsões Plurienais;

II – enviar ao Legislativo a elaboração da LDO;

III – enviar ao Legislativo a elaboração da proposta da Lei Orçamentária;

IV – prestar contas anuais nos prazos estabelecidos por lei;

V – prestar contas através de audiência pública;

VI – abrir créditos adicionais autorizados pelo legislativo;

VII – planejar e gerir as finanças e patrimônio público;

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 29. As obrigações financeiras do Município serão assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operação de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses e atenderão aos limites e regras gerais para dívida e o endividamento.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 30. Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2004, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 31. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

Parágrafo Único – Para efeito de consolidação das contas, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta, encaminharão, bimestralmente, até o 20º dia, após cada bimestre, os balancetes, na forma solicitada pelo Poder Executivo.

Art. 32. O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 33. Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente à estimativa da renúncia da receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como os interesses públicos da medida, podendo se observar para tal fim o acréscimo real em relação à arrecadação dos três últimos exercícios.

Art. 34. A Lei Orçamentária deverá conter apenas matérias orçamentárias e financeiras, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 35. Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e as Autarquias.

Art. 36. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 37. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado e sem fins lucrativos, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores;

III – não haverá remuneração para os diretores destas entidades;

IV – estar em dia com as obrigações fiscais e sociais, comprovadas por certidões negativas do INSS, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Manhuaçu;

V – estar em atividade e funcionamento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos dentro do município de Manhuaçu; e

VI – ser detentora de título de utilidade pública municipal em Manhuaçu.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade de direito privado e sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2005, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades de direito privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. As transferências de recursos do Município, a outro ente da federação, a qualquer título, poderão ser consignadas na Lei Orçamentária Anual, a outro ente da Federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, sendo realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 39. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 40. O SAAE poderá, caso sejam os interesses conciliados, promover a terceirização de seus serviços.

Art. 41. A autarquia enviará mensalmente ao Executivo e Legislativo, o balancete financeiro da receita e despesa.

Art. 42. Ao SAAE cabe arrecadar todas as tarifas, taxas e serviços de sua competência.

Art. 43. Integram a presente Lei os anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Manhuaçu, 13 de agosto de 2004.

Mário Assad
Prefeito Municipal